

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 439, DE 2017

Altera a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, para disciplinar o processo de equacionamento de planos de previdência complementar deficitários, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado EFRAIM FILHO

**Relator:** Deputado RODRIGO COELHO

### I - RELATÓRIO

Reproduzo a seguir o relatório da matéria apresentado pelo Deputado Odorico Monteiro, que me antecedeu nesta nobre tarefa de relatar o Projeto de Lei Complementar nº 439, de 2017. Como o referido parlamentar não foi reeleito para esta 56ª Legislatura, fui designado como relator da proposição.

O projeto, que é de autoria do Deputado Efraim Filho, pretende alterar o art. 21 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, que trata da questão relativa ao equacionamento dos resultados deficitários em plano de benefícios administrados por Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Entre as mudanças que a proposição procura fazer na legislação de regência do regime de previdência complementar, está a obrigatoriedade de apuração do resultado deficitário por meio de sua decomposição em cinco categorias de fatores: (a) atuariais; (b) variações macroeconômicas; (c) contingências arbitrais ou judiciais; (d) *“provisão para perdas de investimentos decorrentes de atos de natureza temerária ou fraudulenta”*; e (e) *“provisões para perda de investimentos decorrentes de outros fatores”*.

Além disso, o projeto torna facultativa, para o equacionamento de desequilíbrio negativo, a recomposição de “contingências judiciais e arbitrais” e de “perdas decorrentes de atos de natureza temerária ou fraudulenta”, permitindo, ainda, o sobrestamento da cobrança de contribuição extraordinária referente a essa parte pendente de resolução.

Também inova o projeto ao prever que as contribuições extraordinárias, adotadas como forma de custear o déficit em EFPC, “*não poderão superar a proporção máxima de 12% da remuneração bruta de participantes e assistidos, salvo na ocorrência de insuficiência de cobertura patrimonial*” que ultrapasse o dobro da duração do passivo do respectivo plano, adotada pelo projeto como novo prazo máximo para a cobrança das contribuições adicionais ou extraordinárias de participantes, assistidos e patrocinadores.

Em outra frente, a iniciativa legislativa faz consignar que as referidas contribuições extraordinárias “*terão o mesmo tratamento tributário daquelas contribuições normais vertidas para entidades de previdência complementar*”.

Por fim, o projeto prevê a retroatividade dos efeitos da lei resultante de sua eventual aprovação pelo período de cinco anos que anteceda a promulgação da matéria.

Segundo a justificção apresentada, o atual modelo vigente de apuração e realização dos planos de equacionamento de déficits da EFPC seriam injustos. Cita que alguns fundos, como por exemplo a FUNCEF e o POSTALIS, encontrar-se-iam na iminência de sofrerem um terceiro plano dessa natureza, onerando sobremaneira e desproporcionalmente seus participantes e assistidos. Pugna por um tratamento mais “razoável e protetivo” a essa massa de interessados na solução para os problemas de desequilíbrio nos planos de previdência complementar.

A matéria tramita em regime de prioridade, tendo sido distribuída para a instrução do mérito por esta Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF e pela Comissão de Finanças e Tributação – CFT, bem

como para o juízo de admissibilidade a cargo da CFT e da Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

Digno de registro o fato de que inúmeras Câmaras Municipais de vereadores localizadas no Estado de São Paulo e algumas de Minas Gerais e do Paraná encaminharam a esta Comissão moções de apoio às matérias legislativas que possam contribuir para a solução dos problemas vividos pelos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT e demais participantes e assistidos do seu fundo de pensão, muito afetados pelos consecutivos déficits apresentados pelo POSTALIS.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei Complementar nº 439, de 2017, tramita nesta Casa desde outubro daquele ano, tendo sido relatado pelo Deputado Odorico Monteiro, no âmbito desta CSSF, no final do ano de 2018. O parecer do referido parlamentar, que era pela aprovação da citada proposição, contudo, não chegou a ser apreciado por este Colegiado.

Iniciada esta 56ª Legislatura, tive a honra e a felicidade de ser designado para relatar essa mesma matéria, que é de extrema importância para os participantes e assistidos por planos de previdência complementar administrados por entidades fechadas.

Concordando integralmente com o parecer de lavra do Deputado Odorico Monteiro, adoto aqui os termos do percuciente voto por ele proferido:

“A formulação da proposição ora submetida ao exame deste Colegiado certamente partiu de uma inegável constatação: os trabalhadores vinculados a vários planos de previdência complementar de entidades fechadas, assim como os aposentados e pensionistas em gozo de benefícios por elas pagos, têm suportado o ônus de recompor o patrimônio dos planos geridos por esses fundos de pensão, muitas vezes lesado em razão de atos de má administração e fraudes.

Todos sabemos que, por meio do pagamento de contribuições adicionais ou extraordinárias, participantes e assistidos das EFPC são chamados a pagar, com sua renda, a conta resultante de operações suspeitas, muitas fraudulentas, investimentos temerários e desastrosos, má gestão e, ainda, a flutuação desfavorável das taxas de juros no mercado financeiro.

Isso restou bem claro dos profícuos trabalhos desenvolvidos pela Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar indícios de aplicação incorreta dos recursos e de manipulação na gestão de fundos de previdência complementar de funcionários de estatais e servidores públicos, ocorridas entre 2003 e 2015, e que causaram prejuízos vultosos aos seus participantes – CPIFUNDO. Esse órgão, convém registrar aqui, foi presidido de forma brilhante pelo ilustre Deputado Efraim Filho, autor do projeto sobre o qual nos coube a honrosa tarefa de relatar.

Convém observar que pelo atual regramento trazido pela Lei Complementar nº 109, de 2001, os eventuais desequilíbrios nos planos de previdência das EFPC, sejam resultantes de déficits ou de superávits consecutivos, exigem sua revisão e a formulação de estratégias para o restabelecimento do equilíbrio com que devem operar.

Por essa disciplina, os desequilíbrios negativos das EFPCs serão solucionados por meio do esforço contributivo dos patrocinadores, dos trabalhadores, aposentados e pensionistas, na proporção de sua participação no custeio da entidade. A ideia que orienta esse conjunto de medidas é evitar a insolvência dos planos de benefícios deficitários, garantindo-lhes sustentabilidade e condições para honrarem com seus compromissos junto a seus assistidos presentes e futuros. A norma foi desenhada no sentido de proteger os segurados.

Ocorre, contudo, que esse arcabouço normativo formado também pela regulamentação da matéria em nível infralegal, mais precisamente os arts. 28 a 30 da Resolução MPS/CGPS nº 26, de 29 de setembro de 2008, acaba por permitir o desproporcional ônus que trabalhadores de empresas patrocinadoras de EFPC e seus beneficiários em gozo de aposentadorias e pensões têm suportado por sucessivos planos e revisões de medidas de equacionamento de déficit.

Vale lembrar que esses trabalhadores e assistidos não deram causa às perdas e aos prejuízos amargados por essas entidades de previdência complementar. Na verdade, essas pessoas são vítimas de repugnantes atos fraudulentos, irregularidades, desmandos e má gestão do patrimônio administrado pelos fundos de pensão.

Nesse sentido, a proposta do nobre Deputado Efraim Filho procura reforçar a necessidade de que os órgãos de fiscalização e de persecução penal e civil, bem como as próprias EFPC, sejam acionados para promoverem a devida recuperação de ativos e valores pertencentes aos participantes e assistidos de plano de previdência complementar. E mais, que esses recursos resgatados sejam efetivamente utilizados na recomposição do patrimônio lesado, aliviando, assim, o pesado fardo que hoje tem sido colocado na conta dos aposentados e empregados de empresas patrocinadoras.

Assim, somente se restarem frustradas as ações judiciais e arbitrais é que poderão ser chamados a pagarem essa conta os participantes e assistidos de EFPC, passando a ser facultativo o esforço contributivo desses segurados da previdência complementar enquanto pendente de resolução a recuperação judicial ou arbitral de valores desviados.

É exatamente o que determina o § 5º, que o projeto busca incluir no art. 21 da Lei Complementar nº 109, de 2001. Pela redação do dispositivo, somente seriam obrigatórias as medidas de equacionamento de resultado negativo quando o déficit advir de fatores ligados a aspectos atuariais, a variações macroeconômicas e a provisões de perda de investimentos decorrentes de outras causas, que não aquelas relacionados a contingência judiciais e arbitrais e a atos de natureza fraudulenta ou temerária.

Outra grande inovação trazida pelo projeto diz respeito à demonstração contábil da origem dos resultados deficitário das EFPC, tornando obrigatória a decomposição das origens e causas de desequilíbrios negativos em cinco classes de fatores, a saber: (a) atuariais; (b) variações macroeconômicas; (c) contingências arbitrais ou judiciais; (d) *“provisão para perdas de investimentos decorrentes de atos de natureza temerária ou fraudulenta”*; e (e) *“provisões para perda de investimentos decorrentes de outros fatores”*. Isso certamente contribuirá para um registro mais fiel e preciso do quadro de desequilíbrio que exige seu equacionamento com o pagamento de contribuições adicionais, evidenciando a multiplicidade de causas que dão origem ao déficit.

Verificamos, também, que o § 7º a ser inserido no art. 21 da Lei Complementar nº 109, de 2001, prevê que a reparação financeira à EFPC decorrente de processos judiciais ou de outros mecanismos de arbitragem sejam empregados na recomposição do equilíbrio atuarial do plano em equacionamento de déficit, *“sempre de forma mais favorável aos participantes e assistidos”*. A incorporação desse dispositivo ao ordenamento jurídico reforça a necessidade de

desonerar participantes e assistidos de arcarem com o pagamento dos prejuízos causados por maus gestores de fundos de pensão.

Em outra frente, notamos que os §§ 8º e 10, a serem, também, incluídos pelo projeto ao citado art. 21, possuem a clara finalidade de alongar os prazos para a execução de providências de recomposição dos resultados negativos. O primeiro dispositivo fixa um limite de 12% da renda dos participantes e assistidos como passível de ser alcançada pelas contribuições adicionais, o que protraí no tempo a obtenção do ponto de reequilíbrio. O segundo, de forma mais direta, aumenta o prazo máximo de cobrança dessas contribuições, atualmente estabelecido em nível infralegal, por meio da Resolução MPS/CGPS nº 26, de 29 de setembro de 2008, com as alterações promovidas pela Resolução MPS/CGPS nº 22, de 25 de novembro de 2015.

Tal medida se faz necessária face à insuficiência de todas as providências já adotadas até o momento, em nível regulamentar, no sentido de aliviar o demasiado esforço contributivo que tem sido cobrado das pessoas físicas vinculadas a plano de EFPC. Há fundos de pensão de grandes estatais que por causa de sucessivas gestões irregulares já passam pelo terceiro plano de equacionamento de déficit, impondo alíquotas adicionais que chegam até a 26% do salário dos trabalhadores participantes e dos benefícios pagos aos assistidos. Com efeito, períodos mais longos de equacionamento do que aqueles atualmente impostos podem ser perfeitamente compatíveis com o processo de reequilíbrio atuarial dos planos do sistema fechado de previdência complementar.

Por fim, em relação ao tratamento tributário conferido a quem paga contribuição adicional ou extraordinária para fins de equacionamento de déficit, constante do § 9º que o projeto inclui no art. 21 da Lei Complementar nº 109, de 2001, julgamos, mais uma vez, acertado o mérito da proposição. Sem dúvidas que, em prestígio à segurança jurídica, é conveniente deixar expresso na legislação que podem ser deduzidos do imposto de renda das pessoas físicas os valores pagos a título de contribuição adicional ou extraordinária, tal como está previsto em relação às contribuições ordinárias.

Uma observação final em relação ao voto é que a matéria relativa a equilíbrio atuarial atualmente encontra-se na Resolução do Conselho Nacional de Previdência Complementar – CNPC nº 30, de 10 de outubro de 2018 (DOU de 30/11/2018), mais precisamente entre os arts. 29 a 35, que

compõem o Título VI da referida norma infralegal. Essa norma, no entanto, somente começou a produzir os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019, tendo revogado a citada Resolução MPS/CGPS nº 26, de 2008.

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 439, de 2017.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado RODRIGO COELHO  
Relator